

IMIGRANTES E REFUGIADOS: A MUDANÇA DA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA

SILVA, Felipe¹

MÈRCHER, Leonardo²

RESUMO

As imigrações e os refugiados são uma realidade do século XXI com a qual as nações precisam aprender a lidar. Neste contexto, questões envolvendo a soberania nacional dos países acabam entrando em conflito com os aspectos relativos aos direitos humanos. Assim sendo, o presente artigo trás como temática a mudança da política externa brasileira para imigrantes e refugiados. Considerando a relevância do tema e suas implicações na vida de todo cidadão brasileiro bem como no futuro geopolítico da nação, o presente estudo definiu os seguintes objetivos: discorrer sobre a importância do fenômeno migratório ao longo da história humana, evidenciando o impacto do mesmo sobre os povos, com especial atenção para os fluxos migratórios deste início do século XXI; apresentar a situação brasileira no que tange aos imigrantes e refugiados; e discutir as mudanças na legislação nacional e sua consonância com os direitos humanos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Constata-se a importância do alinhamento das políticas externas e internas com os direitos humanos e a legislação internacional.

Palavras-chave: refugiados; política externa; legislação.

Neste início do século XXI tem chamado a atenção mundial as polêmicas e conflitos em torno do fenômeno da imigração em massa que vem ocorrendo em grandes proporções na Europa e em menor escala nas Américas. Abundam notícias

1 Formado no 3º ano do Ensino médio na escola Cônego Albino Juchen, cursando Bacharel em Relações Internacionais pela UNINTER. *Domínio intermediário do idioma inglês. Atua á quatro anos na empresa Tabacos Marasca Ltda, com atuação no atendimento ao cliente, controle de entrada e saída de materiais e notas fiscais.*

2 Doutor em Ciência Política (UFPR, 2016) com Bacharelado (2006) e Especialização (2009) em Relações Internacionais Contemporâneas pela PUC-Rio. Também possui Licenciatura (CEUCLAR, 2014) e Bacharelado (EMBAP, 2015) em Belas Artes e Licenciatura em Biologia (CEUCLAR, 2016), além de Especialização em Comunicação, Cultura e Arte (2011) e em História Social da Arte (2011) pela PUC-PR. Voluntário do Centro de Informações das Nações Unidas, pertencente ao Secretariado Geral da ONU (2004-05) no Palácio Itamaraty. Analista Internacional no Consulado Geral dos EUA, Rio de Janeiro (2005-2007). Professor Pesquisador associado ao Núcleo de Pesquisa em Relações Internacionais (NEPRI/UFPR, 2011-presente) e fundador do periódico científico Conjuntura Global (UFPR, 2012) no qual foi Editor Executivo (2012-2015). Professor Universitário em Artes e Relações Internacionais desde 2009, integrando o corpo docente UNINTER em 2013. Atualmente é professor vinculado aos cursos superiores de Ciência Política, Relações Internacionais, Artes Visuais, Comércio Exterior, Gestão Pública e Secretariado Executivo Trilíngue.

sobre conflitos diplomáticos entre nações e sobre os efeitos imigratórios nos países de destino de forma que existe um clima de tensão e incerteza que permeia as nações envolvidas e pairam muitas dúvidas sobre como agir em tais situações. O cenário internacional quanto às migrações se mostra incerto, mas o que não resta dúvida é que as nações precisam definir seus posicionamentos legais quanto à questão.

Assim sendo, o presente artigo traz como temática a mudança da política externa brasileira para imigrantes e refugiados. O Brasil tem se inserido em uma nova ordem e delimitado uma nova agenda quanto aos fluxos migratórios internacionais, acompanhando, deste modo, as diretrizes dos direitos humanos e coadunando-se aos modelos legais e diplomáticos já adotados por outras nações democráticas do ocidente, as quais seguem igualmente as diretrizes dos direitos humanos (UEBEL, 2016).

Ademais, considera-se de suma importância a análise e compreensão da imigração em massa na época contemporânea, haja vista que a mesma está acontecendo neste momento, sendo, portanto, assunto de interesse de todos aqueles que almejam compreender melhor os acontecimentos geopolíticos, históricos e sociais deste período. Manter-se atualizado quando a dinâmica das relações entre os países neste contexto é imprescindível para conseguir compreender os atuais acontecimentos, pois “o mundo moderno pode ser visto como o mundo em movimento, múltiplo e problemático” (IANNI, 2001, p.154).

O presente estudo entende, portanto, que a compreensão concernente as políticas externas brasileiras para imigrantes e refugiados é uma necessidade imprescindível para melhor compreender as relações internacionais vigentes no final do século XX e início do século XXI. Ressalta-se que ao longo da história humana as imigrações em massa provocaram diferentes repercussões para os povos envolvidos, muitas vezes provocando conflitos e crises diplomáticas, as quais repercutem na economia, na política, na cultura e na questão das fronteiras (JÚNIOR, 2016).

A imigração implica, em um evidente choque cultural, pois envolve indivíduos de dois países diferentes, portanto, com hábitos, crenças e costumes diferentes, tendo de conviver de forma forçada, pois o imigrante, a não ser em casos específicos, dificilmente quer deixar seu país, onde está sua família e as todas as coisas que ama, ao passo que o nativo de um país que recebe um grande volume

de estrangeiros vê seu espaço sendo invadido por pessoas estranhas, que igualmente irão disputar com ele por emprego e usufruir das instituições de serviços públicos, como saúde e educação, que no caso de países em desenvolvimento como o Brasil, possuem recursos escassos e insuficientes para atender a própria população local.

Não se pode deixar de mencionar que o Brasil é “[...] signatário de importantes tratados internacionais sobre a matéria, o que demonstra o compromisso do país em salvaguardar tais garantias” (SOUZA, 2016, p.13). A posição que o país ocupa quanto a esta temática perante as demais nações torna a questão da imigração em território nacional ainda mais delicada, e imprescindível de ser discutida, pois afeta diretamente a imagem do país no exterior, podendo ainda causar tensões diplomáticas com nações chave para a política econômica nacional, o que se refletiria em condições que afetam diretamente a todos os brasileiros, em maior ou menor escala.

Considerando a relevância do tema e suas implicações na vida de todo cidadão brasileiro bem como no futuro geopolítico da nação, o presente estudo definiu os seguintes objetivos: discorrer sobre a importância do fenômeno migratório ao longo da história humana, evidenciando o impacto do mesmo sobre os povos, com especial atenção para os fluxos migratórios deste início do século XXI; apresentar a situação brasileira no que tange aos imigrantes e refugiados; e discutir as mudanças na legislação nacional e sua consonância com os direitos humanos.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica de natureza narrativa. Não se pretende, deste modo, analisar todos os conceitos relativos ao tema escolhido de forma profunda, pois tais exigiram um trabalho muito maior que a discussão que é tangível a esse estudo, mas sim, pretende-se apresentar os principais pontos da temática migratória, e discorrer sobre os mesmos de forma a traçar um panorama realista e atual. Os autores escolhidos são em sua maioria pesquisadores atuantes na área de relações internacionais contando com o apoio de perspectivas teóricas oriundas de áreas afins como o direito.

2. A IMIGRAÇÃO EM MASSA: DAS CAUSAS E CARACTERÍSTICAS

Dá-se o nome de Imigração o fenômeno no qual pessoas naturais de um país deixam seu território voluntariamente para estabelecer residência em outro, seja

temporariamente ou não (LOPES, 2016). Para fins de esclarecimento, pode-se dizer que um indivíduo do país “A” se desloca para trabalhar e residir no país “B” neste contexto, sob o ponto de vista do país que o acolhe, ele é um imigrante e para o país o qual o indivíduo deixou, ele é considerado um emigrante (BARROSO, 2012).

O termo imigração, portanto, refere-se ao fenômeno da migração no ponto de vista do país receptor do indivíduo refugiado, enquanto emigração é à saída de habitantes de uma nação em busca de estabelecer-se em um território estrangeiro (LOPES, 2016). Grandes migrações são intrínsecas da história humana. Desde o início da civilização o ser humano movimenta-se em busca de mais agradáveis condições de vida, mesmo antes do conceito de nação surgir, comunidades inteiras imigravam para outras terras a fim de encontrarem melhorias no meio ambiente, como as grandes dispersões do Homo Sapiens (BARROSO, 2012).

Ao decorrer dos séculos, imigrações ocorreram por todo o mundo, moldando-o: este é o caso da Descoberta das Américas, em que imigrantes vieram para ocupar as colônias já estabelecidas, muitos fugiam de perseguições, como os protestantes e maçons que foram perseguidos pela Igreja Católica Apostólica Romana, ou mesmo a Família Real Portuguesa, que imigrou para o Brasil Colonial fugindo das tropas de Napoleão Bonaparte que invadira Portugal (LOPES, 2016).

Imigrações em massa aconteceram também nas revoluções industriais durante o fim do século XIX e no posterior século XX, centralizando as populações camponesas nas cidades, tendo este movimento essencial para que ela acontecesse, pois graças a ela foi acumulada a mão de obra necessária para as grandes fábricas que surgiam (MARTINE, 2005). Também no século XX, saliente o autor, a Primeira e Segunda Guerra Mundial provocaram massivas imigrações de e para diversas partes do mundo, em especial, para as Américas.

Portanto, as diásporas humanas foram essenciais para que o ser humano se distribuisse por toda a Terra. No cenário das grandes imigrações internacionais, as mudanças ocorridas no mundo ocidental bem como em alguns países orientais, a partir da década de 1970, são basilares para sua compreensão, uma vez que naquele período iniciou o que se hoje se denomina de a Era da Globalização (MARTINE, 2005).

Convém esclarecer o significado deste termo, da sua relevância. A palavra globalização carece de uma definição universalmente aceita, de forma que neste

trabalho considera-se a conceituação feita por de que globalização pode ser entendida como:

[...] ação à distância (quando os atos de agentes sociais de um lugar podem ter consequências significativas para “terceiros distantes”); como compressão espaço temporal (numa referência ao modo como a comunicação eletrônica instantânea vem desgastando as limitações da distância e do tempo na organização e na interação sociais); como interdependência acelerada (entendida como a intensificação do entrelaçamento entre economias e sociedades nacionais, de tal modo que os acontecimentos de um país têm um impacto direto em outros); como um mundo em processo de encolhimento (erosão das fronteiras e das barreiras geográficas à atividade socioeconômica) (HELD; MCGREW, 2001, p.11).

Salienta-se, todavia, que a globalização não deve ser entendida como uma harmoniosa união universal entre os povos, ou um processo de interação global onde haveria crescente convivência de culturas e civilizações, pois os efeitos práticos dessas interligações não apenas geram novos conflitos, “[..] como pode também alimentar políticas reacionárias e uma xenofobia arraigada, uma vez que um segmento significativo da população mundial fica basicamente excluído de seus benefícios” (HELD; MCGREW, 2001, p13).

Neste contexto globalizado, os fluxos migratórios emergentes neste início do século XXI representam um conjunto particular. Saskia Sassen examina detalhadamente três exemplos, o fluxo imigratório rumo a América Central, a questão da minoria étnica Rohingya bem como da questão europeia, que tem recebido o maior contingente de imigrantes e declara:

A extrema violência é uma condição central para explicar essas migrações, assim como o são trinta anos de políticas de desenvolvimento internacional que deixaram muitos habitats mortos (devido à mineração, às apropriações de terras para a expansão latifundiária e à monocultura agrícola) e expulsaram comunidades inteiras de seus territórios. Mudar para as favelas das grandes cidades tem, cada vez mais, se tornado a última opção, e aqueles que podem arcar com os custos recorrem à migração. Essa história de várias décadas de destruição e expulsões atingiu níveis extremos tornados visíveis em vastas extensões de sistemas terrestres e aquáticos que estão mortos hoje em dia. No mínimo, algumas das guerras e dos conflitos locais emergem destas destruições, em uma espécie de luta pelo habitat (SASSEN, 2016, p.31).

Os fluxos imigratórios observados a partir do ano de 2014, especialmente na Europa, mas não se restringindo a ela, apresentam, portanto, origens fundamentalmente ligadas ao contexto geopolítico mundial, onde crises e atritos

entre países, como os recentes conflitos armados dos Estados Unidos com nações do oriente Médio, como Iraque, Líbia e Síria, assim como a ação de grupos terroristas, provocam uma debanda das populações locais que buscam por se estabelecer em outros países, principalmente as nações Europa Continental (SASSEN, 2016).

Esses fluxos apresentam como principal característica o caráter forçado da imigração, onde os imigrantes são obrigados a deixar seus países de origem para fugir de situações de guerra, de condições extremamente perigosas em busca de abrigo e da possibilidade de reconstruírem suas vidas em nações estrangeiras (MORAES, 2017). Todavia, muito embora os imigrantes não tenham escolha a não ser abandonar seu território de origem, sua situação não é garantia de acolhida em outros países, uma vez que cada não tem seus próprios interesses e políticas quanto a imigração (MARINUCCI; MILESI, 2011, p.03).

Assim sendo, entende-se que as “as migrações internacionais, atualmente, constituem um espelho das assimetrias das relações sócio-econômicas vigentes em nível planetário. São termômetros que apontam as contradições das relações internacionais e da globalização neoliberal” (MARINUCCI; MILESI, 2011, p.03). É importante compreender, que no âmbito internacional para que as mesmas ocorram não basta apenas que haja disparidade entre os países ou a mera vontade dos migrantes em adentrar outro território, pois é um direito da soberania dos países controlar quem pode ou não entrar, permanecer e/ou tornar-se um cidadão do Estado-nação que o recebeu (NOLASCO, 2016).

3 O CASO DO BRASIL: POLÍTICAS EXTERNAS E DIREITOS HUMANOS

No que tange a perspectiva migratória, a mesma se encontra amparada pelos direitos humanos, uma vez que “a proteção internacional dos direitos da pessoa humana se subdivide em três ramos: Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e o Direito Internacional Humanitário (DIH)” (ANGIOLETTI, 2017, p.28). Neste contexto, assevera o autor, são direitos básicos protegidos pelos direitos humanos, a saúde, a segurança alimentar, a ordem democrática e a proteção aos migrantes e deslocamentos forçados.

Estes mesmos direitos são assegurados em diferentes documentos internacionais como O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e as próprias Constituições dos Estados Democráticos de Direito, inclusive, apesar de todas as modificações, a Constituição Federal da própria Venezuela, estando os mesmos igualmente garantidos na Constituição Federal Brasileira (ANGIOLETTI, 2017).

Especificamente no que tange aos refugiados:

Os refugiados são considerados migrantes internacionais forçados, que cruzam as fronteiras nacionais de seus países de origem em busca de proteção, fugindo de situações de violência, como conflitos internos, internacionais ou regionais, perseguições em decorrência de regimes políticos repressivos, entre outras violações de direitos humanos. Questões étnicas, culturais e religiosas, desigualdade socioeconômica, altos níveis de pobreza e miséria e, sobretudo, instabilidade política estão no cerne dos fatores que levam às migrações de refugiados (UEBEL, 2016, p.23).

Migrar é considerado um direito humano, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual afirma: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar (UNIC, 2009). Este referido pode ser entendido da perspectiva do direito de ir e vir, o qual também é previsto nas constituições dos estados democráticos (SOUZA, 2016).

Porém, o mesmo não é absoluto, sendo limitado pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos:

1. Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (grifo do autor) 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas (UNIC, 2009, art.19).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também impõe limitações ao direito de migrar:

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. 2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. 3. Os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto. (grifo do autor) 4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país (ONU, 1966, art.12).

O que se pode perceber mediante os artigos citados é que o direito de migrar e a soberania dos estados não são absolutos, o que torna a questão da permanência dos imigrantes de diversas nações e oriundos de inúmeros contextos no Brasil mais delicada e complexa (UEBEL, 2016). Neste contexto, mesmo as leis migratórias de um país podem apresentar cenários contraditórios, pois um país pode apoiar os direitos humanos e as políticas internacionais, mas ao mesmo tempo aprovar leis internas que restringem o direito a migrar e até coloquem os imigrantes em posição desfavorável, indo contra os próprios direitos humanos:

Neste conflito entre os direitos humanos e a soberania das nações, com frequência se verifica o enfraquecimento das garantias e direitos fundamentais (SOUZA, 2016). Tentando solucionar a problemática, recentemente o governo brasileiro aprovou uma nova lei de migração, Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, a qual substituiu o Estatuto do Estrangeiro, da década de 1980, colocando a questão dos imigrantes em âmbito nacional legalmente sob o enfoque dos direitos humanos, podendo-se afirmar que a referida lei rompeu com a lógica do tratamento que até então era dado aos estrangeiros em solo brasileiro (SILVA; WAGNER, 2018).

O fato é que a lei anterior, denominada Estatuto do Estrangeiro, era alinhada com a perspectiva da segurança nacional, onde o estrangeiro era visto preliminarmente como uma ameaça aos interesses soberanos do Brasil, agora a nova lei migratória se coaduna a compreensão de que os imigrantes também se aplica a ótica dos direitos humanos, alinhando-se, portanto, aos compromissos internacionais assumidos pelo país, representando uma profunda mudança nos valores que orientam as leis (SILVA; WAGNER, 2018).

Além da nova lei de imigração, o Brasil também possui uma norma para a questão dos refugiados, Lei do Refúgio, Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual postula:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Esta lei é considerada inovadora, pois incorpora em seu escopo conceitos previstos pela Organização das Nações Unidas – ONU, sendo que a principal inovação está em admitir graves violações dos direitos humanos como requisito aceitável para a concessão do status de refugiado, não obstante, os procedimentos burocráticos e as próprias características que determinam a condição de refugiado, constituem ainda forte impedimento para um reconhecimento mais amplo desta condição aos imigrantes venezuelanos (SILVA; WAGNER, 2018).

Portanto, torna-se evidente que a política externa do Brasil para refugiados está voltada para atuar em consonância com o Estatuto dos Refugiados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as diretrizes das ONU para tratar questões relacionadas as migrações forçadas (UEBEL, 2016).

Portanto:

Política em relação aos migrantes intersecta, portanto, fatores de política externa com política doméstica. Resulta de uma interação complexa entre interesses domésticos econômicos, socioculturais, políticos, ideológicos, demográficos, além de questões internacionais, relacionadas com política externa, regimes e organizações internacionais. Ainda está relacionada, por fim, à interação com atores internacionais (especialmente com o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e OIM – Organização Internacional para as Migrações) e de atuação doméstica (como ONGs, instituições religiosas e da sociedade civil, diretamente envolvidas com a assistência a refugiados), conforme se abordará nas seções a seguir com foco especial ao caso dos haitianos (UEBEL, 2016, p.24).

Não obstante, o tratamento das políticas migratórias contempla uma série de medidas unilateral, um complexo e intrincado sistema que conta com vários mecanismos, convênios, instrumentos, processos consultivos e consensos intragovernamentais, e toda esta complexa rede legal torna o processo imigratório,

mesmo no contexto forçado e de refúgio, um cenário imprevisível, onde não se pode prever se o imigrante obterá tal direito ou não (PORTELLA, 2017).

O Brasil vem buscando adequar suas políticas aos direitos humanos, mas o processo legal é lento, moroso e as mudanças não ocorrem na velocidade em que deveriam:

Desde a promulgação da Constituição de 1988 o Estado brasileiro vem se empenhando na adoção de medidas em prol da incorporação de tratados internacionais voltados à proteção dos Direitos Humanos. O Brasil, neste ponto, já é signatário dos mais importantes tratados internacionais de Direitos Humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), como na da Organização dos Estados Americanos (OEA), destacando-se, dentre eles, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (MAZZUOLI; GOMES, 2006, p.427).

Neste contexto, a grande maioria dos países vizinhos ao Brasil apresentam maiores avanços na garantia de direitos aos imigrantes, como os direitos de manifestação política, de voto, liberdade sindical e de reunião pacífica, os quais são concedidos pelas legislações dos países envolvidos considerando aspectos como tempo de residência, e no caso do direito ao voto popular, considerando o nível político-administrativo das eleições nas quais os imigrantes são permitidos participar (PORTELLA, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que a imigração é um fenômeno comum na história humana, e dá-se primordialmente quando um indivíduo deixa seu país de origem para deslocar-se até outra nação, seja para nela se estabelecer em definitivo ou temporariamente. Grandes imigrações são comuns ao longo da história, tendo sido inclusive essenciais para que a espécie humana se espalhasse por toda a Terra. Entre as causas migratórias estão fatores ambientais, sociais, políticos e econômicos, ou até mesmo uma junção dos mesmos, podendo povos inteiros ou grande parte deles imigrar em busca de melhores condições de vida fugindo da miséria e pobreza, por questões de sobrevivência imediata, como no caso de guerras e conflitos ou ainda

serem deslocadas propositalmente por governos como no caso da colonização americana pela Inglaterra, onde milhares de pessoas foram enviadas para o novo mundo com fins de povoá-lo.

Além disso, constata-se que o Brasil possui leis imigratórias que se coadunam as perspectivas dos direitos humanos, incorporando inclusive diversos pressupostos das leis internacionais que tratam do assunto. Neste sentido, pode-se afirmar que a legislação brasileira tem avançado desde a Constituição Federal de 1988, que já trouxe em seu texto a consagração dos direitos fundamentais da pessoa humana. No entanto, a burocracia dos diversos trâmites legais que precisam ser seguidos, e a morosidade dos processos jurídicos brasileiros faz com que a concessão de refúgio aos imigrantes em solo nacional seja lenta e muito pequena, sendo concedida a poucos indivíduos.

Entende-se que as migrações massivas no século XXI representam um conjunto particular, com características inéditas até então, estando no cerne dos principais fluxos migratórios contemporâneos as consequências e ocorrências provocadas pela Globalização, entre estes acontecimentos destaca-se os atritos geopolíticos mundiais que tem levado a conflitos, guerras e disputas, especialmente no Oriente Médio. Aspectos econômicos também levam milhares de pessoas a deixarem seus países subdesenvolvidos e procurarem condições de vida melhores, mesmo ilegalmente, em países de primeiro mundo, como os Estados Unidos.

REFERÊNCIAS

ANGIOLETTI, J. K. **Interseções jurídicas da mobilidade humana dos venezuelanos ao Brasil: entre o refúgio e a proteção complementar.** Florianópolis: Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado a Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

BARROSO, M. B. S. D. F. **As migrações:** uma leitura política e uma visão humanista. Lisboa: Dissertação de Mestrado em Ciência Política: Cidadania e Governação no Curso de Mestrado em Ciência Política Cidadania e Governação conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2012, 228p. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/4002/Dissert.pdf;sequence=1>. Acesso em: 12/12/2018.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, jul/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em 10/12/2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 06/12/2018.

HELD, D.; MCGREW, A. **Prós e contras da globalização.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 2001.

IANNI, O. **Teorias da Globalização.** 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

JÚNIOR, C. N. C. Crise migratória na Europa em 2015 e os limites da integração europeia: uma abordagem multicausal. **Brasília: Revista Conjuntura Global,** jan/abr 2016, p.19-33. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaaglobal/files/2016/06/2-Carlos-Nogueira-da-Costa-J%C3%BAnior.pdf>>. Acesso em: 12/12/2018.

LOPES, A. A. **Migrações em Angola: preocupações acerca dos fluxos ilegais.** Évora: Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus, apresentada ao Departamento de Economia da Escola de Ciências Sociais da Universidade de Évora, fev/2016, 136p. Disponível em: <<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/17558/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO%20-%20AN%C3%8DBAL%20LOPES.pdf>>. Acesso 12/12/2018.

MAZZUOLI, V. O; GOMES, L. F. **O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.** In: Andrei Zenkner Schmidt (coord.). (Org.). Novos rumos do direito penal contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006, p. 427-437.

MARINUCCI, R; MILESI, R. **Migrações Internacionais Contemporâneas.** Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>>. Acesso em: 11/12/2018.

MARTINE, G. A globalização inacabada migrações internacionais e pobreza no século 21. São Paulo: **São Paulo em Perspectiva,** vol.19 no.3 Jul/Set, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001>. Acesso em: 10/12/2018.

MORAES, M. W. **Entre fronteiras e descasos:** uma análise acerca dos entraves normativos à efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante na nova lei de migração. Santa Maria: Monografia em Direito apresentada a Universidade Federal de Santa Maria, 2017, 56p. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11533/Moraes_Matheus_Wellingtonde.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12/12/2018.

NOLASCO, C. **Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias**. Oficina do Centro de Estudos Sociais n.º 434, Universidade de Coimbra, mar/2014. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/14615_Oficina_434.pdf>. Acesso em: 12/12/2018.

ONU. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 10/12/2018.

PORTELLA, E. A. **O papel dos Direitos Humanos na construção de uma política migratória no Brasil e na transformação da cidadania**. In: Coletivos Redes Fluxos Coletivos. Rio de Janeiro, IV Simpósio de Pesquisa Sobre Migrações, Caderno de Resumos, 2017.

SASSEN, S. **Três migrações emergentes: uma mudança histórica**. Dossiê SUR sobre migração e direitos humanos, 2016, p.29-42. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/2-sur-23-portugues-saskia-sassen.pdf>>. Acesso Em: 03/12/2018.

SOUZA, L. D. Direitos Humanos: como tudo começou. São Paulo: **Revista Thesis Juris**, jan/jun 2013. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/download/29/pdf>>. Acesso em: 05/12/2018.